

DA INEFICIÊNCIA DA PUNIÇÃO FRENTE A CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

Guilherme Gonçalves da SILVA¹

RESUMO: O presente trabalho visa ilustrar os modos de combate à corrupção partindo do pressuposto da ineficiência estatal frente a repressão e a punição, mostrando quais são os métodos existentes para impugnar a prática corruptiva que atualmente assola o país e tem sido alvo de recorrentes manifestações. Buscou-se trazer à lume o que tem sido feito e o que espera que seja feito para barrar a corrupção, expondo a ingerência no sistema penal que coíbe e de que forma age os mecanismos, qual são os resultados práticos e a necessidade de maior controle.

Palavras-chave: Corrupção. Direito Penal. Política Criminal. Crime. Punição. Pena.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a corrupção compensa. É com esta marcante sentença que se desenvolve este trabalho, pontuando a dificuldade de repressão da corrupção no sistema brasileiro frente a ineficácia da punição penal aos agentes corruptores. Buscou-se, então, neste escrito formas capazes de refrear o avanço do mega sistema de corrupção existe atualmente no país, que ano a ano assola o desenvolvimento dos mais variados setores fundamentais para um país, tais quais educação, saúde, moradia e infraestrutura.

Segundo dados da FIESP, estima-se que a corrupção retire do país, anualmente, de 50 a 80 bilhões de reais, valor que poderia ser investido em áreas como saúde, moradia, educação, lazer e infraestrutura.

Segundo o Ranking de Corrupção, o Brasil ocupa a 69ª posição, sendo que a percepção que o brasileiro tem da corrupção é 43 numa escala que vai até 100, tendo que quanto menor a nota, maior a percepção.

Tal análise se deve aos últimos fatos que permearam no âmago da sociedade, o qual enfurece a população que se vê impotente diante de um poder maior que por eles deveriam estar zelando, mas que só trazem maiores desgostos.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: guilhermes@toledoprudente.edu.br.

O combate efetivo à corrupção é fator fundamental para que um país cresça e se desenvolva de forma saudável, e no que diz respeito ao Brasil, possibilitando que faça jus a sua menção de país emergente, para que assim possa ser uma grande potência mundial. Assim, utilizando-se de saberes renomados e pesquisas atuais, abordamos mecanismos capazes de fazer cessar esse mal enraizado na terra da nação.

Partindo do conceito de corrupção, este trabalho abordou tópico a tópico quais são as práticas de corrupção, bem como sua evolução histórica e o que leva os agentes a cometerem este crime.

Com base no método dedutivo de pesquisa, trouxemos a resposta à pergunta de o que leva a corrupção e como barrá-la.

2 CORRUPÇÃO

A corrupção é tema eminentemente atual na sociedade contemporânea, tendo ganhado holofotes nos últimos anos dado tamanhos escândalos envolvendo altos cargos dos poderes da união, estados e municípios, conspurcando grandes empresas públicas e privadas.

A volta da preocupação pública se torna intensificada quando nota-se que o desfalque que tais atos causam na sociedade são de alta monta prejudicando, assim, o desenvolvimento social e o alavancamento da economia, criando uma imagem desfocada da nação na qual estão inseridos e provocando intensa revolta moral, levando a questionamentos muitas vezes retóricos, mas que por estarem no seio daquela trama de corrupção acabam se tornando indagações sem sentido e que parecem não prosperar a fim de se chegar a um norte.

Assim, bem diz André Pimentel Filho (2015, p.63), que a corrupção é “um fator de risco significativo para o Estado de Direito e democracia”, continuando, “ignora-se a lei e os princípios norteadores da *res publica*, minando-se o Estado de Direito”.

Atos corruptos partem de todo o sistema nacional, atuando nos três poderes da união de forma que não há como dela se desvencilhar, tornando quase impossível a descontaminação eficaz sem que esta também não esteja viciada em

sua vontade, logo também beneficiando alguma parte envolvida mesmo que de modo indireto, mas sempre com escusas que encobertam a ilicitude dos atos praticados.

Destarte, a repressão ao mal corruptivo necessita de fonte limpa, clara, com agentes de combate imparciais e efetivos que criem, ponham em prática, e façam cumprir com os métodos de eliminação desse mal que assola qualquer nação.

Não se pode deixar impunes aqueles que desolam a nação retirando dela seu modo de sobrevivência, deixando as beiras do fracasso uma sociedade que luta e trabalha para manter seu desenvolvimento e ganhar, dia a dia, notoriedade e melhores condições de permanência nessa selva de pedras. Mora aqui o grande problema da corrupção: a impunidade. Como bem diz o sempre atualíssimo Machado de Assis "a impunidade é o colchão dos tempos; dormem-se aí sonos deleitosos" (1896, s.p).

2.1 Conceito de Corrupção

Importante frisar que o presente trabalho tem como escopo a corrupção denominada popularmente de política, ou seja, não se trata especificamente das figuras delitivas tipificadas nos artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal Brasileiro, mas sim do conjunto de práticas infringentes da norma que pervertem o próprio Estado, corrupção que “compreende una muy ampla variedad de temas, preocupaciones, y problemas, apenas hilvanados por um nombre comum” (INECIP, 1995).

Destarte, a abordagem do presente recai sobre condutas que ultrapassam a barreira da Lei Penal, alcançando outros ramos do direito, fazendo uma intertextualização de normas que abarcam repressões administrativas, processuais, e, sem êxito, penais.

É com base neste conceito que se constrói este artigo.

2.1.1 Práticas corruptivas

São diversas as condutas que caracterizam corrupção. Mas dentre várias, algumas merecem destaque, pois são as mais praticadas no cenário atual.

Assim, podemos citar, como exemplo, o crime de lavagem de dinheiro, delito no qual camufla-se a verdadeira origem de recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.

Recorrentes também são os casos de Nepotismo, prática delitiva em que, valendo-se do cargo, um agente entrega à familiares cargos que em muitas vezes não teria qualificação para ter.

Suborno e propina se confundem quase no mesmo tipo, tendo em comum o pagamento de dinheiro a determinado ente para se favorecer, v.g., em uma licitação de obras públicas.

Vários outros delitos tipificados em nossa legislação pátria se enquadram em atos de corrupção, tais como extorsão, tráfico de influência, peculato e concussão.

Não podemos nos olvidar dos crimes de corrupção propriamente dita, seja ela passiva (em que o funcionário público solicita ou recebe pecúnia indevida a fim de influir em seu serviço, artigo 317 do CPB) ou ativa (na qual o particular oferece ou promete vantagem ao funcionário público com o pretexto de se favorecer, artigo 333 do CPB).

São as mais diversas práticas que retiram do país seu sustento econômico, que embora vista, é moldada de forma a não se responsabilizar. Feliz a fala de Rui Barbosa:

"A corrupção gravemente perniciosa é a que assume o caráter subagudo, crônico, impalpável, poupando cuidadosamente a legalidade, mas sentindo-se em toda a parte por uma espécie de impressão olfativa, e insinuando-se penetrantemente por ação fisiológica no organismo, onde vai determinar diáteses, irremediáveis."

3 ASPECTO HISTÓRICO

Corrupção é um fenômeno social que tem suas primeiras indicações de existência desde o livro de Gênesis na Bíblia (capítulos 3 e 6), sabidamente o

primeiro tomo do Livro Sagrado Cristão. Entretanto, sistemas punitivos despontaram, conforme a história nos conta, apenas no direito romano, sendo mencionada pelo direito grego (OLIVEIRA. 1994, p.5).

Sistemas repressivos surgiram ainda no direito grego, mas de forma concisa, ganhando maior abrangência no direito romano, demandado pela expansão do território.

A evolução ocorreu tempos em tempos, nos mais variados povos, passando do direito medieval pelo direito francês (que se utilizou da ideologia romana), bem como na vingança privada espanhola (que abarcava em sua lista de punições até pena de morte), chegando ao Brasil Colônia por meio das Ordenações do Reino que identificavam e visavam punir atos corruptos na terra portuguesa além mar.

Atualmente, o fenômeno atingiu proporções mundiais estando presente em qualquer sociedade, mesmo que amotinado nas falácias governamentais que guiam os países mundo a fora (LIVIANU. 2006, p.29-47).

Comumente no nosso país “a corrupção é algumas vezes situada nas origens do Brasil e relacionada com a herança cultural” (SCHILLING. 1999, p.35)

4 PUNIÇÃO INEFICAZ

Ainda com diversas tipificações e instrumentos de repressões, a dúvida que paira no ar nacional é o motivo do número crescente de escândalos de corrupção que tem aflorado nos últimos anos e, por que não, nos últimos meses. Seriam as penas muito brandas, a investigação falha, o texto normativo-legal insuficiente, ou todos estes fatores reunidos? Cada qual deve ser analisado isoladamente.

Antemão é de se ponderar que mesmo com tantos instrumentos e tipificações, todos são inócuos frente ao poder. Sim, o poder que os agentes corruptores têm é o que leva a impunidade, tendo todo uma trama de escusas sobre suas cabeças que os eximem de responsabilidades.

Ainda se não bastasse, aqueles que deveriam ser punidos são os que por nós foram colocados no governo, e, o mais impactante, são os que decidem o

próprio futuro, visto que são incumbidos de criar, executar e garantir o funcionamento da lei.

No mais, a descoberta é difícil. Dentro de um órgão público, para se chegar ao responsável por corromper o sistema é extremamente difícil, visto que há uma fraqueza na persecução administrativa. Em âmbito nacional, como já destacado, todo o emaranhado político está corrompido – ora, como alguém que corrompe investigará e punirá outrem.

Conforme Nicolao Dino Neto (2015, p.11),

“É indispensável o bom funcionamento das instâncias oficiais de controle, a partir de estrutura material, quadro de pessoal qualificado e instrumentos normativos que sejam capazes de oferecer respostas estatais efetivas, reprimindo o crime e a improbidade administrativa, e restaurando o patrimônio público lesado”.

Assim, a corrupção se torna uma ilegalidade, embora condenada na sociedade, tolerada pela punição. É como se houvesse uma lacuna no sistema em que entram os agentes e não são vistos pela lei, são “zonas de gestión en donde el derecho no reina” (SERRANO GONZALES, 1987, *apud* SCHILLING, 1999, p.19).

Ainda nesse sentido, sábia são as palavras de Tania Letícia Wouters Anez (2014, p.157):

“A falta de razoabilidade da produção legislativa é consequência de um complexo processo histórico de tradições que teimam em manter castas de indivíduos acima da lei e desconsideram que o sistema vigente é uma democracia, com condições de existência previamente delineadas na Carta Política.”

Logo, analisaremos pormenorizadamente cada esfera problemática do ramo do direito.

4.1 Fatores que Levam à Corrupção

Como acima exposto, os questionamentos que tomam pauta nas rodas de conversa é o que permite que os funcionários e governantes corrompam a própria sociedade que estão insertos.

Tais fatores podem ser externos ao Estado, como também pode ser deste emanado, levando à críticas e indagações sobre o que se pode ser feito para conter a corrupção num país democrático.

4.1.1 Inocuidade das penas

Dos crimes citados no item 2.1.1, tomemos como exemplo o crime de corrupção, talvez o mais recorrente deles e que leva o mesmo nome daquele conjunto de práticas que aqui se estuda. Seu conceito secundário induz àquele que é incurso neste crime à pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos de prisão mais multa. Primeira impressão que nos vem é: tal pena é compatível com a gravidade da conduta?

Com básicos conceitos de dosimetria da pena, isto é, aplicação da sanção no caso em concreto, teremos que um agente primário, com bons antecedentes, que cometa tal crime simplesmente, pode ter pena de dois anos de reclusão – ou menos –, cumpridos em regime aberto, passível, inclusive, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o popular “pagamento de cesta básica” – frise-se que na substituição da pena privativa de liberdade não é possível o pagamento de cestas básicas, mas sim de prestações pecuniárias, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos ou limitação de finais de semana (art. 43 e seguintes do Código Penal).

Destarte, o estigma criado na sociedade não se faz por mero desconhecimento da lei, mas sim por descrença de que tais penas possam, efetivamente, combater a corrupção.

4.1.2 Efetividade da persecução

Para a elucidação de crimes a máquina estatal se movimenta através da persecução penal, ou seja, a mobilização do Estado para elucidar crimes

(comprová-los, saber quem são seus autores e dar uma resposta a esse crime). Então a atividade persecutória é a ferramenta para que o direito penal aconteça, instrumentalizá-lo, fazendo com que saia do código e se concretize na vida dos cidadãos.

Posto isto, citada atividade persecutória deve ser efetiva afim de que se chegue a resultados concretos que possam levar aos culpados e a eles impor a sanção cabível por infringência de normas legais.

De fato, no Brasil, algumas são as ferramentas disponíveis para a elucidação de práticas de corrupção. Desta, podemos citar as CPIs (Comissões Parlamentares de Inquérito, prevista no art. 58 da CRFB/88), sendo nada mais que o poder legislativo investigando, utilizando de ferramentas do judiciário para a apuração de fatos relevantes para a vida pública e social nacional. Ganharam força com a Constituição de 1988, e tem sido ferramenta usual na tentativa de reprimir a corrupção.

4.1.3 Mecanismos de combate

Atualmente várias legislações corroboram o sistema punitivo das práticas corruptivas, tais qual o próprio Código Penal, Código de Processo Penal e legislações extravagantes.

Sobre o processo penal temos medidas que facilitam a investigação dos crimes de corrupção. Entretanto, se esbarra “na necessidade de conciliar as garantias individuais e os princípios constitucionais, com a modificação determinada pela criminalidade organizada, incluindo-se, neste aspecto, o crime de corrupção” (LIVIANU. 2006, p.68).

Ainda há leis especiais, como a recente Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), ou a mais afastada Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/91) que trazem mecanismos de investigação e atuação durante o processo investigativo.

Neste sentido, Roberto Livianu (2006, p. 110) corretamente pondera que há “a necessidade de um caminho interdisciplinar nesta matéria, aproximando-se dos ramos jurídicos do Direito Penal e do Direito Administrativo no combate a este tipo de criminalidade que assola a sociedade atual”.

No tocante à inovação legislativa chamada de Lei Anticorrupção, vê-se a união de temas do direito para o combate ao crime, unindo a esfera penal à administrativa, e relevando-se o ano de publicação da obra de Livianu, nota-se que é recorrente a tentativa de reforçar a punição e repressão penal aos crimes de corrupção.

4.2 Finalidade Teórica da Pena

Durante o desenvolvimento do sistema penal mundo a fora, duas as teorias da pena que surgiram para fundamentar sua existência, a saber: Teoria Absoluta, na qual a finalidade é pautada na retribuição da pena, cuja terá um colorido de vingança, vingando o indivíduo perante a sociedade por sua conduta delitiva; Teoria Relativa, sobre a qual recai a finalidade preventiva da pena, sendo certo de que, tanto o agente quanto a sociedade, não cometerão crimes por sua força punitiva.

Dentro da finalidade preventiva, destaca-se a prevenção geral positiva, a qual a pena quando eficaz fortalece o sistema jurídico penal de uma sociedade, tendo como função além de intimidar, reforçar o sistema penal daquele local.

Entretanto, não basta somente prevenir, é necessário repreender o crime já concretado. Assim, vemos o nascer da teoria mista, eclética ou conciliadora desenvolvida por Adolf Merkel, a qual une as demais finalidades, sendo a pena uma espécie mutante, com uma série de finalidades, como instrumento de punição e castigo, de prevenção e ressocialização. Destarte, a teoria mista une todas as características das teorias absoluta e relativa, sendo a aplicada no Brasil atualmente. Preceitua sabidamente o sagaz Livianu (2006, p.201) que a corrupção “não permite a utilização de meios somente repressivos, mas a prevenção é o caminho mais eficaz para atingirem-se as ações praticadas pelos agentes neste tipo de criminalidade”.

Ocorre que há uma falência desses sistemas repressivos e punitivos, não sendo totalmente eficazes no combate às práticas corruptivas, dado o sem fim de casos que aparecem ano a ano, em que mesmo agentes punidos voltam a praticar tais atos, ante a falácia da pena frente ao lucro obtido.

5 ESFORÇOS ATUAIS

Contemporaneamente vários são os esforços para acabar com a ideia de que a corrupção compensa.

Destaca-se aqui a modificação legal que dá maior eficiência às colaborações premiadas (conhecida na atualidade por delação premiada, modificada pela Lei 12.850/13), a qual tornou mais diminuta as possibilidades de afastar tal ferramenta no processo de investigação da corrupção.

Importante também foram os reforços inseridos pela Lei já citada anticorrupção, que trouxe além de responsabilidades objetivas às empresas que participarem de corrupção, ampliação aos agentes que podem ser punidos.

Importante são também os esforços recentes dos Procuradores de Justiça que atuam na operação “Lava Jato”, que investiga casos de corrupção na estatal Petrobras, os quais procuram inserir na legislação dez medidas, que hoje estão paradas no congresso (dados indicam mais de 528 projetos), de combate à corrupção. Tal projeto de iniciativa popular carece de 1,5 milhão de assinaturas em, no mínimo, cinco estados brasileiros para poder chegar ao congresso, não dispensando análise deste.

Há projetos, vários, inclusive, que visam aumentar tanto as penas mínimas quanto máximas de alguns crimes enquadrados em prática de corrupção.

5.1 Crime Hediondo

Tramita na Câmara dos Deputados projeto antigo que transformaria os crimes de corrupção ativa e passiva, os mais recorrentes, em crime hediondo, bem como quando o desvio superar 100 (cem) salários mínimos. Isso importaria em regime inicial de pena mais gravoso, bem como aumento dos lapsos para concessão de benefícios, como progressão de regimes.

Redundando na teoria da pena, vê-se que seria forma preventiva de eliminar a corrupção, como mecanismo punitivo mais gravoso àquele que comete tais atos.

Sendo corrupção crime hediondo, tal seria equiparado ao roubo seguido de morte. Assim, a punição de um crime que afeta um número milionário de pessoas teria a condenação que merece, tal como aquele que mata.

Ora, pode ser maior a pena daquele que comete um roubo de um valor irrisório, frente os numerários obtidos ilicitamente pelos crimes de corrupção. Destarte, a população se revolta e indigna, cobrando maiores resultados.

Depois de anos “engavetado” o projeto retornou a pauta após as manifestações contra a corrupção que desabrocharam em 2014 e 2015. Aprovado no Senado, seguiu para a Câmara dos Deputados onde está novamente estagnado.

5.2 Outras Propostas do MPF

Ainda nas propostas dos Procuradores Federais, chamadas de Medidas Anticorrupção, podemos salientar a subsunção ao crime sem a necessária indicação do ato de corrupção que levou ao pagamento de propina.

Seria possível o confisco dos bens produtos da corrupção como acontece em crimes como, *verbi gratia*, o tráfico de drogas.

Torna mais rápida a tramitação dos processos, evitando prescrição, e também reduz as possibilidades de anulação do processo por simples erros sanáveis na investigação.

Ainda, outros atos seriam punidos, como caixa dois de campanhas políticas que desviam o dinheiro da mesma.

Como já destacado, narradas propostas estão em pauta a anos no congresso. Segundo o secretário-geral da Associação Contas Abertas, Gilberto Castello Branco, em entrevista do programa Fantástico, da emissora Rede Globo de Televisão, a não aprovação de todos esses projetos se dá pelo fato de que muitos dos parlamentares podem ser incriminados e punidos com os projetos que eles mesmos votaram, constituindo, nas suas palavras, “um tiro no pé”.

5 CONCLUSÃO

Quando se é do mundo jurídico vários questionamentos surgem por parte de pessoas alheias que querem entender o porquê de tantos casos de impunidade nos crimes de corrupção. No entanto, ao expor os motivos sempre pautados na legalidade a indignação é ainda maior, e com razão: mesmo com tantas ferramentas administrativas, penais e processuais não há como negar que há uma fissura no sistema que não permite que, principalmente, políticos sejam condenados efetivamente.

Conforme se viu no decorrer do presente trabalho, os atuais mecanismos ainda têm brechas que permitem o escape da justiça, ceivando os corruptos de uma punição eficaz nos aspectos punitivos e repressivos.

Tomando como base os números da corrupção nacional, se vê que não há uma efetividade na repressão. Logo, a corrupção compensa no sentido de que os lucros são maiores do que a punição, que pode ser, inclusive, inexistente.

Interessante a lição nos dada por Cesare Beccaria (1764, s.p) que preceitua:

“O interesse geral não é apenas que se cometam poucos crimes, mas ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas”.

Em verdade, o que se nota é que a necessidade frisante de se estabelecer políticas públicas repressivas soa como notas melódicas de época, dada a total defasagem do sistema punitivo, repressivo e investigatório, mormente às práticas de atos corruptos enraizados no seio nacional como um câncer, sem que qualquer método seja efetivo para impedir efetivamente seu alastramento por todo o corpo político social. Talvez uma renovação de todo o Código Penal (datado de 1940) ou novas leis que efetivamente deem guarida a finalidade penal.

Assim, concluímos que o sistema precisa se fortalecer, vindo de fonte limpa os mecanismos, dada a total contaminação de todos os poderes, em todas as esferas dos municípios, estados ou união.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de dezembro de 2000.

MARQUES, Karla Padilha Rebelo. **Corrupção, dinheiro público e sigilo bancário: desconstruindo mitos**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, 215p.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A corrupção: reflexões (a partir da lei da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal**. Coimbra: Coimbra Ed., 2009, 262p.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, 224 p.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção: ilegalidade intolerável? comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992)**. São Paulo: IBCCrim, 1999, 351 p.

SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei anticorrupção**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015, 351 p.

PENA y estado: revista latinoamericana de política criminal. Buenos Aires: Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales, 1995-1995. 1 v.

SERRANO GONZALEZ, Antonio. **Michel Foucault: sujeto, derecho, poder**. Zaragoza, Prensas Universitarias de Zaragoza, 1987.

Carlos, R.; Mazzuoli, V. **A corrupção política, uma ofensa aos direitos humanos**. Intertem@s ISSN 1677-1281, América do Norte, 928 05 2008.

Vila, C.; Martins, M. **DA (In)EFICÁCIA DO CONTROLE DA CORRUPÇÃO FRENTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO**. Intertem@s ISSN 1677-1281, América do Norte, 928 05 2008.

PROCURADORES lançam projeto de lei com 10 medidas contra corrupção. **Fantástico** [online]. 17 de agosto de 2015. Globo. Disponível em: <http://glo.bo/1Pu4PtS> Acesso em: 16 de agosto de 2015.

AMARAL, Sérgio Tibiriça; LOPES, Soraya Saad (Org.). **Função Política do Processo I.** Jacarezinho, PR: Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito (IV SIACRID), 2014.